

CALUX COMERCIAL LTDA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro

Pregão Eletrônico 90.045/2024

A Empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61, com sede à Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal o Sr. Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.026.118-02 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis 14.133/21 e 9.784/99, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa **TR2 Comercio e Serviços de Papelaria Ltda** foi indevidamente classificada no lote 1 do pregão em epígrafe, ocorre que a sua proposta contém marca que não atende ao descritivo do edital, como será abaixo demonstrado, verifica-se que esta administração cometeu um equívoco na classificação da Recorrida, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica.

2. DAS MARCAS APRESENTADAS QUE NÃO ATENDEM AO DESCRITIVO DO EDITAL

2.1 GIZ DE CERA

Giz de cera 12x120. Gizão de cera tipo jumbo – caixa com 12 unidades em cores diferentes, padrão grande/longo, com superfície lisa e uniforme, isenta de defeitos e deformações, confeccionado com ceras e pigmentos atóxicos e pigmentação homogênea, não perecível, resistente. São obrigatórias as cores, preto, vermelho, amarelo, azul claro, azul escuro, laranja, verde claro, verde escuro, roxo, marrom. Dimensões mínimas para cada gizão – 120mm de comprimento, de 12 mm de diâmetro. Apontado em uma das pontas, selo de identificação da conformidade do inmetro, conforme portaria 481/2010 e conformidade com a NBR 14725-2. na embalagem deve constar também as seguintes informações; contem 12 unidades; produto atóxico; peso líquido; validade mínima de 1 ano a partir da data de entrega. Cada giz deverá ser envolvido em uma película de papel na sua respectiva cor com mínimo de 50grs/m²

CONTENDO A INSCRIÇÃO DISTRIBUIÇÃO GRATUITA /VENDA PROIBIDA.

CALUX COMERCIAL LTDA

27	Giz de cera 12x120. Gizão de cera tipo jumbo – caixa com 12 unidades em cores diferentes, padrão grande/longo, com superfície lisa e uniforme, isenta de defeitos e deformações, confeccionado	CX	37.044	R\$ 9,82	R\$ 363.772,08
----	--	----	--------	----------	----------------

Rua Narciso Sturlini, nº 161 - Centro - CEP 06018-100 - OSASCO / SP.

Fone: (0xx11) 3652-9539

Home-page PMO = www.osasco.sp.gov.br - E-Mail = secol@osasco.sp.gov.br



Fls. _____

Processo nº 02.540/2024

Servidor: _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Edital- fls. 42/127

com ceras e pigmentos atóxicos e pigmentação homogênea, não perecível, resistente. São obrigatórias as cores – preto, vermelho, amarelo, azul claro, azul escuro, laranja, verde claro, verde escuro, roxo, marrom. Dimensões mínimas para cada gizão – 120mm de comprimento, de 12 mm de diâmetro. Apontado em uma das pontas, selo de identificação da conformidade do inmetro, conforme portaria 481/2010 e conformidade com a NBR 14725-2. na embalagem deve constar também as seguintes informações; contem 12 unidades; produto atóxico; peso líquido; validade mínima de 1 ano a partir da data de entrega. Cada giz deverá ser envolvido em uma película de papel na sua respectiva cor com mínimo de 50grs/m² contendo a inscrição distribuição gratuita /venda proibida.				
--	--	--	--	--

O edital no lote 2 solicita que o objeto **GIZ DE CERA**, venha envolto em uma película de papel, ONDE DEVE CONSTAR A INSCRIÇÃO DISTRIBUIÇÃO GRATUITA/VENDA PROIBIDA

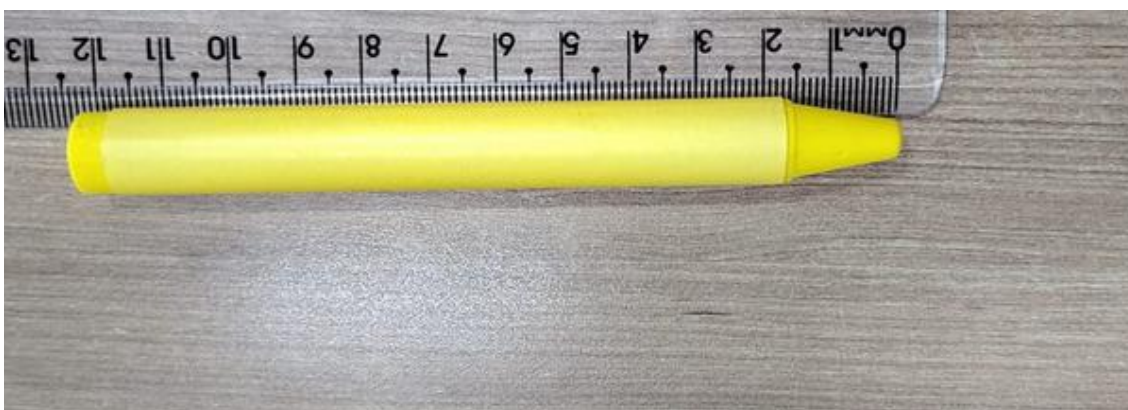
A marca **MASTER**, ofertada na proposta da Recorrida **NÃO ATENDE A SOLICITAÇÃO FEITA EM EDITAL, NÃO TEM O PRODUTO** envolto em uma

CALUX COMERCIAL LTDA

película de papel, COM A INSCRIÇÃO DISTRIBUIÇÃO GRATUITA/ VENDA PROIBIDA.



CALUX COMERCIAL LTDA





Portanto a marca colocada na proposta da Recorrida não atende ao descritivo do edital, não tem o produto solicitado, e como a marca está vinculada a proposta da licitante, a mesma deve ser desclassificada, é o que determina a lei e o edital, o qual está administração está vinculada.

As especificações técnicas colocadas no termo de referência devem ser seguidas é por meio destas especificações que os licitantes apresentam a sua proposta, desta forma se um licitante apresenta produto em desacordo com o edital, o mesmo deve ser desclassificado para que os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e a vinculação obrigatória do órgão ao edital não sejam desrespeitados, e a **RECORRIDA COLOCOU EM SUA PROPOSTA MARCA QUE NÃO TEM O PRODUTO SOLICITADO EM EDITAL.**

O item 9 do Termo de Referência que trata das amostras e laudos, traz no subitem 9.2 que: as amostras serão analisadas pela equipe técnica **e serão aceitas apenas aquelas que forem totalmente compatíveis com as descrições constantes neste Termo de Referência.**

9.2. As amostras serão analisadas pela equipe técnica e serão aceitas apenas aquelas que forem totalmente compatíveis com as descrições constantes neste Termo de Referência.

Desta forma, o giz de cera apresentado, não é compatível com a descrição constante no Termo de Referência, portanto, de acordo com o edital em seu item 6.6 e o art. 59 da Lei 14.133/21 as propostas que não obedecerem às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, serão desclassificadas.

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.6.1. Contiver vícios insanáveis;

6.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.6.3.

A Lei 14.133/21, em seu art. 59 determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Assim diante da lei e dos princípios licitatórios, da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital e impessoalidade, não resta outra alternativa a este órgão que não seja a desclassificação da Recorrida, tendo em conta que o cumprimento da Administração Pública ao edital decorre da premissa maior segundo a qual “administrar é aplicar a lei de ofício”, ou seja, ao administrador público compete fazer, apenas, o que a lei permitir.

2.2 LÁPIS DE COR 24 TRIANGULAR JUMBO

O edital no lote 2, solicita que o objeto **LÁPIS DE COR 24 CORES JUMBO, SEJA CONFECCIONADO DE MADEIRA REFLORESTADA E TENHA CERTIFICAÇÃO FSC OU SIMILAR.**

Lápis de cor 24 cores jumbo triangular, tipo grosso, **confeccionado em madeira de reflorestamento**, apresentando colagem perfeita das metades e rígida fixação do grafite. Produto atóxico, medindo no mínimo 175 mm de comprimento. Mina centralizada de no mínimo 4,0 mm de diâmetro, embalagem em cartão, deverá constar

CALUX COMERCIAL LTDA

na embalagem tabela de cores, campo para colocar nome do aluno, nome escola e serie, Produto com certificação e selo do INMETRO ATIVO. **Certificação FSC ou similar ATIVA.**

30	Lápis de cor 24 cores jumbo triangular, tipo grosso, confeccionado em madeira de reflorestamento, apresentando colagem perfeita das metades e rígida fixação do grafite. Produto atóxico, medindo no	CX	610	R\$ 79,83	R\$ 48.696,30
----	--	----	-----	-----------	---------------

Rua Narciso Sturlini, nº 161 - Centro - CEP 06018-100 - OSASCO / SP.
Fone: (0xx11) 3652-9539
Home-page PMO = www.osasco.sp.gov.br - E-Mail = secol@osasco.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Fis. _____

Processo nº 02.540/2024

Servidor: _____

Edital- fls. 43/127

mínimo 175 mm de comprimento. Mina centralizada de no mínimo 4,0 mm de diâmetro, embalagem em cartão, deverá constar na embalagem tabela de cores, campo para colocar nome do aluno, nome escola e serie, Produto com certificação e selo do INMETRO ATIVO. Certificação FSC ou similar ATIVA				
---	--	--	--	--

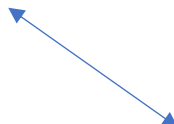
A marca **MAPED**, ofertada na proposta da Recorrida **NÃO ATENDE A SOLICITAÇÃO FEITA EM EDITAL, NÃO TEM O PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO FSC OU SIMILAR, COMO PODE SER VERIFICADO NO E-MAIL DO FABRICANTE ABAIXO COLACIONADO**, e juntado a este recurso.

COMERCIAL CALUX

De: Jorge Jurca <jorgejurca@gmail.com> em nome de Jorge Jurca
Enviado em: sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 10:55
Para: comercial@caluxcomercial.com.br
Assunto: Re: Duvidas Lápis de cor JUMBO

Bom dia!!

Esse modelo de lápis de cor Jumbo corpo em madeira não tem nenhum certificado FSC ou CEFLOR ou outro tipo de certificado que é feito de madeira de reflorestamento, a mina é de 5mm.



E-mail:documentos@caluxcomercial.com.br

CALUX COMERCIAL LTDA

COMERCIAL CALUX

De: Jorge Jurca <jorgejurca@gmail.com> em nome de Jorge Jurca
Enviado em: sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 10:55
Para: comercial@caluxcomercial.com.br
Assunto: Re: Dúvidas Lápis de cor JUMBO

Bom dia!!

Esse modelo de lápis de cor Jumbo corpo em madeira não tem nenhum certificado FSC ou CEFLOR ou outro tipo de certificado que é feito de madeira de reflorestamento, a mina é de 5mm.

Att;

Em sex., 31 de jan. de 2025, 08:59, COMERCIAL CALUX <comercial@caluxcomercial.com.br> escreveu:

Bom dia Jorge,

Como representante da MAPED, gostaria de uma informação sobre o Lápis de cor JUMBO 24 cores de MADEIRA da MAPED. Primeiramente gostaria que me confirmasse se o mesmo possui Certificação CEFLOR, FSC ou alguma outra que confirme que é madeira de reflorestamento. Outra informação seria qual o tamanho da mina.

Segue imagem para que fique claro qual o lápis que estou precisando tirar essas informações:

1



Grato,

Calux Comercial Eireli





Portanto a marca colocada na proposta da Recorrida não atende ao descritivo do edital, não tem o produto solicitado, e como a marca está vinculada a proposta da licitante, a mesma deve ser desclassificada, é o que determina a lei e o edital, o qual está administração está vinculada.

As especificações técnicas colocadas no termo de referência devem ser seguidas é por meio destas especificações que os licitantes apresentam a sua proposta, desta forma se um licitante apresenta produto em desacordo com o edital, o mesmo deve ser desclassificado para que os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e a vinculação obrigatória do órgão ao edital não sejam desrespeitados, e a **RECORRIDA COLOCOU EM SUA PROPOSTA MARCA QUE NÃO TEM O PRODUTO SOLICITADO EM EDITAL.**

O item 9 do Termo de Referência que trata das amostras e laudos, traz no subitem 9.2 que: as amostras serão analisadas pela equipe técnica **e serão aceitas apenas**

aquelas que forem totalmente compatíveis com as descrições constantes neste Termo de Referência.

9.2. As amostras serão analisadas pela equipe técnica e serão aceitas apenas aquelas que forem totalmente compatíveis com as descrições constantes neste Termo de Referência.

Desta forma, o lápis de cor apresentado, não é compatível com a descrição constante no Termo de Referência, portanto, de acordo com o edital em seu item 6.6 e o art. 59 da Lei 14.133/21 as propostas que não obedecerem às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, serão desclassificadas.

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.6.1. Contiver vícios insanáveis;

6.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.6.3.

A Lei 14.133/21, em seu art. 59 determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

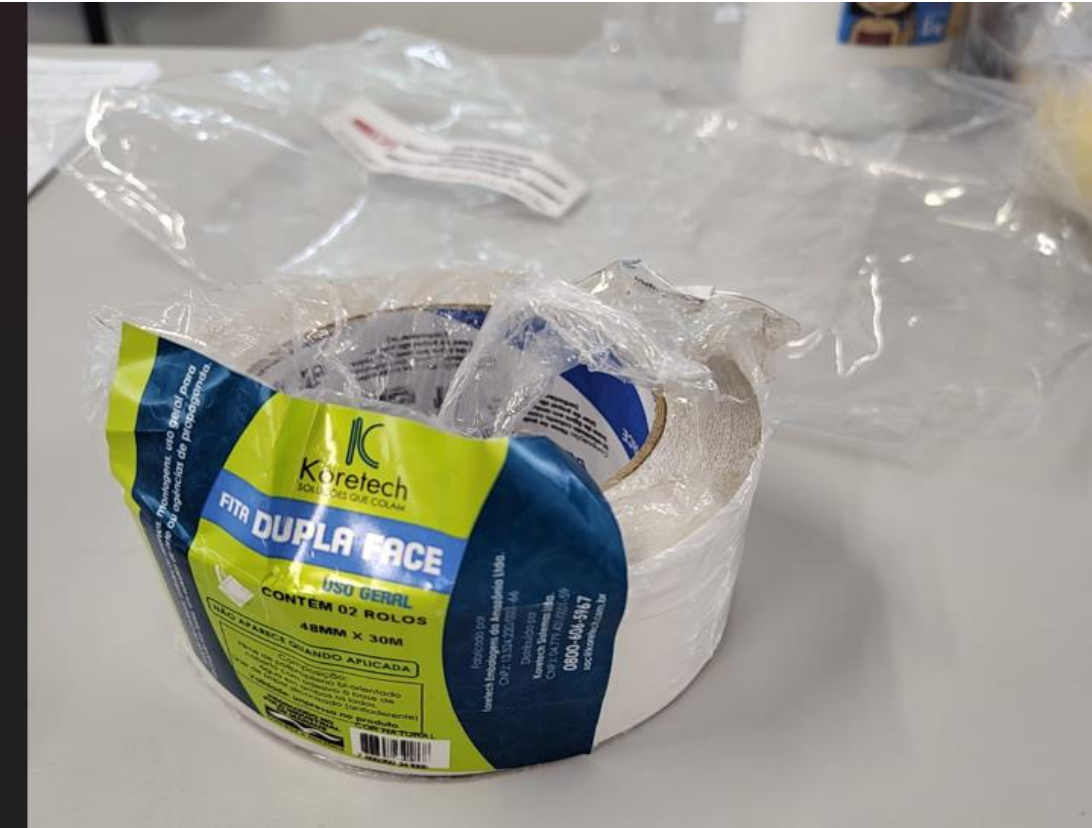
Assim diante da lei e dos princípios licitatórios, da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital e impessoalidade, não resta outra alternativa a este órgão que não seja a desclassificação da Recorrida, tendo em conta que o cumprimento da Administração Pública ao edital decorre da premissa maior segundo a qual “administrar é aplicar a lei de ofício”, ou seja, ao administrador público compete fazer, apenas, o que a lei permitir.

2.3 FITA ADESIVA DUPLA FACE

O edital no lote 2 solicita que o objeto **FITA ADESIVA DUPLA FACE, DEVE VIR ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA CONTENDO 2 ROLOS**, e o item foi entregue em embalagem contendo somente 1 rolo.

Fita adesiva dupla face, medindo aproximadamente 50 mm x 30 m, produzida em polipropileno e enrolada em círculo de papel. **O produto deverá vir acondicionado em embalagem plástica transparente contendo 2 rolos.** Composição: filme de polipropileno com adesivo acrílico à base de água. Deverá constar na embalagem: marca, código de barras e dados de identificação do fabricante.

21	Fita adesiva dupla face, medindo aproximadamente 50 mm x 30 m, produzida em polipropileno e enrolada em círculo de papel. O produto deverá vir acondicionado em embalagem plástica transparente contendo 2 rolos. Composição: filme de polipropileno com adesivo acrílico à base de água. Deverá constar na embalagem: marca, código de barras e dados de identificação do fabricante.	PCT	244	R\$ 42,05	R\$ 10.260,20
----	---	-----	-----	-----------	---------------



O item 9 do Termo de Referência que trata das amostras e laudos, traz no subitem 9.2 que: as amostras serão analisadas pela equipe técnica **e serão aceitas apenas aquelas que forem totalmente compatíveis com as descrições constantes neste Termo de Referência.**

9.2. As amostras serão analisadas pela equipe técnica e serão aceitas apenas aquelas que forem totalmente compatíveis com as descrições constantes neste Termo de Referência.

Desta forma, a fita adesiva apresentada, não é compatível com a descrição constante no Termo de Referência, portanto, de acordo com o edital em seu item 6.6 e o art. 59 da Lei 14.133/21 as propostas que não obedecerem às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, serão desclassificadas.

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.6.1. Contiver vícios insanáveis;

6.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.6.3.

A Lei 14.133/21, em seu art. 59 determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Assim diante da lei e dos princípios licitatório, da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital e impessoalidade, não resta outra alternativa a este órgão que não seja a desclassificação da Recorrida, tendo em conta que o cumprimento da Administração Pública ao edital decorre da premissa maior segundo a qual “administrar é aplicar a lei de ofício”, ou seja, ao administrador público compete fazer, apenas, o que a lei permitir.

3. DO DIREITO

Cumprir verificar que o artigo 5º, *caput*, da Lei nº14.133/21 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação.**

A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre seu objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. **Portanto,**

quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, **O QUAL NÃO PODE SER MODIFICADO**

A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA MOTIVAÇÃO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, E DA SEGURANÇA JURÍDICA, POIS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NO EDITAL NÃO FORAM RESPEITADOS, DESTE MODO A PREFEITURA DE OSASCO NÃO PODE ACEITAR A PROPOSTA DA RECORRIDA, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA.

O artigo 59 da lei 14.133/21 estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, confirma:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão**

considerados inabitados.”(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo diapasão, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.(ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410).

Este princípio tem como finalidade evitar que administradores realizem análise de propostas em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

No mesmo sentido o entendimento do TCU e de nossos Tribunais:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle** (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)

(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA- DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDALHAS PARA PREMIAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS. **DESATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA EMPRESA VENCEDORA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS.** OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. **“Considerando que a agravante, mesmo tendo feito a proposta mais proveitosa, por ter apresentado produto absonante da norma editalícia, bem como da amostra que exibiu e foi aceita pela Administração, vulnerou o princípio da vinculação ao edital** (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não se há de questionar sua ulterior inabilitação [...]” (AI n. 2014.088629-0, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 04-08-2015).

(TJ-SC - REEX: 03010611020158240014 Campos Novos 0301061-10.2015.8.24.0014, Relator: Edemar Gruber, Data de Julgamento: 17/11/2016, Quarta Câmara de Direito Público)

O ato de classificação da Recorrida não tem motivação válida e congruente, pois as marcas apresentadas não atendem ao solicitado em edital.

É determinação do STF, ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração, tendo ficado assentado que: "A Administração Pública é norteadada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6- 05, DJ de 30-9-05). "

O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceitual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – **obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade** – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12- 1996).

José Afonso da Silva preleciona:

“a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”. (SILVA 1996, P.24).

Na mesma seara:

“O princípio da segurança jurídica encontra-se espraiado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o crime a pena depende da lei prévia em tal sentido”. (LIMA 2008, p. 104).

CALUX COMERCIAL LTDA

Assim o princípio da segurança jurídica assegura a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas válidas, existentes no sistema jurídico e nos atos da administração pública.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

Desta forma diante do princípio da autotutela e dos princípios e das leis que regem o processo licitatório a Recorrida tem que ser desclassificada.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

1. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**, culminando com a desclassificação da empresa **TR2 COMERCIO E SERVIÇOS DE PAPELARIA LTDA** por ser a única medida legal a ser tomada.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2025.

GABRIEL YVES
ABRAHAO
SALOMAO
GILBERT:21902611802
02

Assinado de forma
digital por GABRIEL YVES
ABRAHAO SALOMAO
GILBERT:21902611802
Dados: 2025.01.31
17:56:26 -03'00'

CALUX COMERCIAL LTDA

CNPJ 03.578.434/0001-61

COMERCIAL CALUX

De: Jorge Jurca <jorgejurca@gmail.com> em nome de Jorge Jurca
Enviado em: sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 10:55
Para: comercial@caluxcomercial.com.br
Assunto: Re: Duvidas Lápis de cor JUMBO

Bom dia!!

Esse modelo de lápis de cor Jumbo corpo em madeira não tem nenhum certificado FSC ou CEFLOR ou outro tipo de certificado que é feito de madeira de reflorestamento, a mina é de 5mm.

Att;

Em sex., 31 de jan. de 2025, 08:59, COMERCIAL CALUX <comercial@caluxcomercial.com.br> escreveu:

Bom dia Jorge,

Como representante da MAPED, gostaria de uma informação sobre o Lápis de cor JUMBO 24 cores de MADEIRA da MAPED. Primeiramente gostaria que me confirmasse se o mesmo possui Certificação CEFLOR, FSC ou alguma outra que confirme que é madeira de reflorestamento. Outra informação seria qual o tamanho da mina.

Segue imagem para que fique claro qual o lápis que estou precisando tirar essas informações:



Grato,

Calux Comercial Eireli